



CPIPREV
000261

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 965 /PRES/INSS

Brasília, 23 de agosto de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
DIOGO PEIXOTO
Secretaria de Comissões
Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Respostas Comissão Parlamentar de Inquérito - CPIPREV.

Prezado Senhor,

Conforme solicitado no último dia 17, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, respostas às perguntas formuladas pelos Presidente e Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 161, de 2017, do Senado Federal.

Atenciosamente,


LEONARDO DE MELO GADELHA
Presidente

RECEBIDO
Em 29/8/17
S/...
Felipe Costa Geraldo
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESPOSTA AO SENADOR PAULO PAIM

1. Os benefícios reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS são garantidos constitucionalmente, assegurados pela Previdência Social, nos termos da lei, em forma de cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme disposto no art. 201 da Constituição Federal.

A Previdência Social, cumprindo o que dispõe a Constituição, disponibiliza benefícios como aposentadoria (por idade, por idade da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição, por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, por tempo de contribuição do professor, por invalidez, especial por tempo de contribuição), auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, pensão por morte, salário-família, salário-maternidade, dentre outros, cada um com suas peculiaridades e requisitos próprios para a sua concessão, e que dependendo da condição apresentada pela pessoa, poderá ser enquadrada nos requisitos estabelecidos pelos benefícios e serem concedidos ou serem negados diante do não cumprimento destes requisitos.

Assim, o INSS, nos termos da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, além da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, ou seja, se estiverem presentes as condições necessárias ou satisfeitos os requisitos. Caso não preencha os requisitos, após uma análise minuciosa de todos os documentos apresentados, o benefício não será concedido e será proferida uma decisão administrativa, com o fundamento do indeferimento.

Portanto, o INSS não tem cultura de negar benefício. Ele cumpre com o que está estabelecido nas normas, ele nega caso o cidadão não cumpriu com os parâmetros estabelecidos nestas normas para a concessão dos benefícios, até porque quando nega, tem que realizar este ato de uma forma fundamentada e ainda disponibiliza prazo para recurso.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Conforme dados fornecidos pela Procuradoria-Geral Federal/Advocacia-Geral União, segundo levantamento estatístico atualizado até o mês de junho/17 a AGU já ajuizou 4.817 ações, as quais representam uma expectativa de ressarcimento de R\$ 1,8 milhões. Registra-se que, desse montante total, somente no período de 2010 a julho/2017 a AGU já viabilizou a efetiva arrecadação de R\$ 35,7 milhões. Segue quadro evolutivo da arrecadação a título de ações regressivas acidentárias:

Além de estar contribuindo para minimizar os deletérios efeitos que as consequências econômicas dos acidentes/doenças do trabalho acarretam aos cofres previdenciários, a atuação proativa e estratégica em matéria de ações regressivas acidentárias do INSS também vem mitigando os efeitos sociais desses infortúnios. Isso porque, a partir do momento que tais ações de regresso passaram a ser ajuizadas de forma mais efetiva, o que teve início no ano de 2008, o panorama nacional de acidentes/doenças do trabalho passou a evidenciar uma inflexão na curva estatística que, até então, apresentava-se em expressiva ascensão. Eis quadro evolutivo que evidencia a eficácia preventiva das ações regressivas acidentárias do INSS:

Com efeito, por intermédio das ações regressivas acidentárias o INSS, conjuntamente com a AGU, vem dando sua parcela de contribuição para mudar o trágico cenário nacional em matéria de acidentes e doenças do trabalho, não apenas por meio do ressarcimento da despesa pública suportada em face dos benefícios acidentários, mas, principalmente, por sua eficácia punitivo-pedagógica que contribui para a prevenção de acidentes e, consequentemente, assegura o desenvolvimento socioeconômico de nosso país.

3. Inicialmente, cabe registrar alguns conceitos considerados importantes para compreensão mais adequada da demanda em tela.

Reabilitação Profissional - RP: é a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às “pessoas portadoras de deficiência”, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (art. 89 da Lei nº 8213/91, e art. 136 do Decreto nº 3.048/99). O atendimento de RP, por parte do INSS, da pessoa com deficiência não vinculada ao Regime Geral da Previdência Social está condicionado à existência de prévio Convênio de Cooperação Técnico Financeira com outras instituições.

Funções básicas:

a) avaliação do potencial laborativo com vistas à definição da real capacidade de retorno de segurados ao trabalho;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

b) orientação e acompanhamento do programa profissional, consiste na condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho;

c) articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros com vistas ao reingresso do segurado, todavia não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção, conforme § 1º, art. 140, Decreto nº 3.048/99; e

d) pesquisa de fixação no mercado de trabalho.

Público alvo: o público alvo da RP inclui segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho; aposentados; pessoas com deficiência não vinculadas ao RGPS (mediante convênio de cooperação técnico financeira); dependentes de segurados (na medida das possibilidades do órgão), conforme previsto na Lei nº 8.213/1991 – art. 89 e no Decreto nº 3.048/1999 – art.136.

Delimitados os objetivos, as funções básicas e o público alvo da RP do INSS, podemos compreender a complexidade do processo e a impossibilidade de estabelecimento de uma relação direta de custo versus resultado. Diz-se isso, pois o êxito do processo de RP é altamente influenciado por variáveis que não estão sob o controle da Autarquia, com destaque para aquelas listadas a seguir:

a) relacionados ao indivíduo: como o tipo de limitação existente, a motivação, as condições sociais, o histórico profissional e os aspectos cognitivos, dentre outras;

b) relacionados às empresas de vínculo e ao mercado de trabalho: como a natureza da atividade desenvolvida, o porte da empresa, a exigência ou não de cumprimento da Lei de cotas, dentre outras;

c) relacionados às demais políticas, especialmente à saúde e à educação: atrasos e deficiências nos tratamentos de saúde e falta de escolaridade compatível com a requalificação profissional estão entre os principais motivos de insucesso do PRP;

d) relações trabalhistas e outras questões ligadas à legislação trabalhista: que burocratizam, encarecem e por vezes dificultam a inserção do (re) habilitado no mercado formal; e

e) por fim, depende de questões ligadas ao próprio INSS, como déficit de pessoal, necessidade de informatização e demanda excessiva frente à capacidade operacional.

Mesmo assim e a despeito de todas essas dificuldades enfrentadas e a necessidade de avanços, o serviço de RP vem sendo prestado pelo INSS de modo regular, não sendo cabível afirmar que seria uma “lenda urbana”, ou seja, inexistente.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende da série histórica apresentada na Tabela 01, em anexo, a quantidade de segurados registrados, ou seja, que foram encaminhados para RP, que girava em torno de 24.000 (vinte e quatro mil) no início dos anos 1990, tem oscilado entre 50.000 (cinquenta mil) e 60.000 (sessenta mil) na última década. Analisando-se a quantidade de segurados que retornaram ao mercado de trabalho (vide colunas Retorno ao Trabalho e Reabilitados), observa-se que também houve aumento significativo, saindo dos 12.000 (doze mil) no início da década de 1990 até valores médios de 20.000 (vinte mil) na última década.

A afirmação de que “seria mais barato manter estes trabalhadores afastados do mercado de trabalho”, por sua vez, carece de respaldo em dados objetivos, especialmente se considerarmos que ao retornar ao mercado na condição de reabilitado o trabalhador não só deixa de receber o benefício por incapacidade, como também volta a ser um contribuinte, tendo a possibilidade de crescer profissionalmente e auferir salários superiores ao valor do benefício por incapacidade, melhorando, por consequência, a sua condição social e da sua família, o que aumenta seu padrão de consumo e a economia como um todo, de forma que não só o orçamento da Previdência passa a ser beneficiado.

Tabela 01. Série Histórica da Reabilitação Profissional. Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social- 2014. Suplemento histórico.

Anos	Clientes Registrados	Conclusão da avaliação inicial			Clientes Reabilitados	Clientes em Programa (1)		Recursos Materiais		
		Retorno ao trabalho	Inelegíveis	Elegíveis		Total	+ 240 dias	Quantidade	Valor (R\$)	
1990.....	24.16			19.7	11.768	7.7	1.6	994.2		
.....	7	69	11.768	24	42	19	144	
1991.....	23.10			18.9	11.702	8.7	1.7	1.008.		
.....	2	03	11.702	72	81	656	563	
1992.....	24.44			19.5	12.778	8.8	1.9	957.3		
.....	5	615	3.790	19	12.778	45	76	41	5.149	



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1993.....	27.72	1.05		20.2		8.1	1.9	894.6	97.92
.....	0	6	5.700	32	13.156	51	97	41	5
1994.....	26.15			18.1		9.4	2.4	667.8	2.787.
.....	8	841	4.057	55	12.392	59	86	07	906
1995.....	30.89	1.28		21.7		9.0	2.0	523.9	4.048.
.....	4	1	7.356	70	14.759	10	44	89	913
1996.....	32.90	1.60		22.4		9.4	1.9	494.1	5.458.
.....	8	1	9.030	04	16.148	67	07	83	717
1997.....	38.37	2.49	11.73	22.0		9.5	1.7	487.1	5.493.
.....	4	1	9	88	15.199	37	18	00	600
1998.....	45.49	4.63	16.97	19.6		9.1	1.2	506.7	5.962.
.....	0	5	5	04	13.885	12	89	79	183
1999.....	47.04	4.54	17.61	20.6		9.0	1.2	441.2	4.450.
.....	8	9	2	40	15.074	11	94	99	836
2000.....	43.60	3.15	15.78	17.8		9.7	1.5	281.9	3.820.
.....	7	5	9	32	12.479	21	08	51	825
2001.....	26.80	3.67		10.8		8.0	1.8	223.4	2.156.
.....	5	1	9.884	63	7.741	04	91	83	760
2002.....	44.63	3.72	11.95	18.0		9.0	2.8	231.1	3.748.
.....	2	0	4	57	11.081	73	27	63	458
2003.....	41.76	3.74	10.68	17.7		11.	3.7	253.6	3.510.
.....	3	5	1	48	11.164	591	55	83	298
2004.....	51.04	3.83	13.20	17.7		13.	5.7	222.6	4.215.
.....	5	7	1	13	11.039	369	56	48	095
2005									
(2).....	62.53	4.90	16.34	22.0		15.	5.9	112.1	6.164.
.....	6	1	6	07	13.143	540	41	98	641
2006.....	67.68	5.26	17.67	30.9		19.	6.9	16.99	3.892.
.....	7	6	5	92	17.198	164	70	8	137
2007.....	62.43	6.56	15.63	28.5		20.	6.9		4.354.
.....	3	2	8	69	21.696	461	92	4.768	789
2008.....	66.24	5.40	15.08	33.6		22.	7.1		4.952.
.....	6	6	1	78	20.195	623	23	6.014	048
2009.....	57.58	4.97	12.97	30.7		27.	10.		7.325.
.....	6	8	3	98	18.591	379	971	5.342	476
2010.....	58.54	3.80	10.33	31.8		29.	13.	17.11	9.500.
.....	3	8	8	19	17.647	818	801	0	331



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2011.....	52.10	3.86	10.44	30.7		30.	16.		9.122.
.....	7	3	6	54	17.434	971	519	7.197	075
2012.....	52.03	3.59	10.80	31.4		34.	18.		8.428.
.....	0	3	2	01	17.387	251	206	9.299	751
2013.....	53.84	3.98	11.49	34.6		38.	19.	11.82	15.71
.....	3	4	2	42	16.711	036	920	5	0.440
						508	283		
2014.....	52.41	2.94		32.9		.26	.40		10.87
.....	3	6	9.925	96	17.222	7	0	8.303	5.389

FONTE: INSS, Divisão de Reabilitação Profissional.

(1) Expressos pela média mensal. (2) Os dados são parciais devido ao não recebimento de BERP de algumas unidades do Amazonas e Minas Gerais.

4. Todas as perícias realizadas foram feitas por perito médico previdenciário e são acompanhadas pela equipe técnica de supervisão pericial nas unidades da Previdência, além, há o acompanhamento do representante técnico no âmbito das Gerências Executivas. Não houve alteração na rotina e no procedimento revisional, ou seja, o ato revisional continua dentro dos padrões de qualidade técnica exigível. Ademais, os benefícios elegíveis ao programa estão dentro do preconizado na Lei nº 13.457/17, e do art.101 da Lei nº 8.213/91; consequentemente, há mais de dois anos sem perícia revisional. Todos os benefícios selecionados até o momento foram implantados por decisão judicial. Ainda, cabe ressaltar que auxílios-doença têm caráter temporário e, justamente devido à questão sistêmica na implantação judicial, não foram cessados. Por fim, todos os elementos do ato administrativo revisional estão sendo respeitados, situação que resguarda a Administração na sua decisão e reduz o questionamento judicial.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESPOSTA À CONSULTORIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

1. De acordo com o art. 20 e § 1º, da Lei nº 8.742/93, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. E, nesse contexto, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ainda de acordo com o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Este parágrafo ainda é aplicado pelo INSS.

Até porque cabe ressaltar que o INSS é o responsável pela operacionalização destes benefícios. A competência de implementação, coordenação-geral, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação da prestação destes benefícios cabem ao Ministério do Desenvolvimento Social, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao percentual de benefícios de prestação continuada decorrentes de ação judicial perante o ano de 2016, do total de 357.165 (trezentos e cinquenta e sete mil e cento e sessenta e cinco) concedidos desta espécie, foram concedidos por determinação judicial a quantidade de 51.262 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois), equivalente a 14% (quatorze por cento).

Já nesse ano de 2017, de um total de 200.006 (duzentos mil e seis) da espécie BPC, o número de 31.965 (trinta e um mil, novecentos e sessenta e cinco) foi considerado para os concedidos por decisão judicial, proporcionando um percentual de 16% (dezesseis por cento).

2. Inicialmente cumpre informar que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF teve como paradigma o atual texto constitucional que em seu inciso V do art. 203 dispõe que dentro dos objetivos da assistência social está: *a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*. O STF ao analisar a questão decidiu pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, mas sem pronúncia de nulidade.

O art. 203 da Constituição Federal possui uma redação mais ampla no entendimento do STF que o próprio critério de renda, sendo necessário conforme a decisão daquele Tribunal, critério outros que somados à variável renda fossem



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

possíveis de conceder ou indeferir o benefício, cumprindo o comando mais amplo de comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Desta feita, a partir da análise da proposta de PEC encaminhada pelo Governo verifica-se que ao propor alteração no texto constitucional, o critério subjetivo ou complementar ao cálculo da renda *per capita* deixaria de existir, transformando o critério de acesso para algo estritamente objetivo relacionado à renda, solucionando a questão analisada pelo STF.

Texto da PEC encaminhada pelo governo

“Art. 203.

.....

.....

.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre: I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção; II - a definição do grupo familiar; e III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar. § 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

A mudança do critério de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social pode ser observada no texto proposto pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A:

Texto da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A

—Art. 203.....

.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, **quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;**

(...)

Dessa forma, após análise da proposta do Governo observa-se que a proposta responde à controvérsia apresentada pelo Poder Judiciário, a qual perpassa pela criação de um critério objetivo para acesso ao benefício que é o recorte da renda mensal familiar per capita.

Por fim, cabe esclarecer que a ideia trazida pelo Governo de colocar um critério objetivo presente no regulamento constitucional tende a restringir a judicialização, eis que as regras serão de fácil compreensão e aplicação, tanto pela Administração Pública quanto pelo Poder Judiciário.

2. Procedimentos que o INSS está adotando para minimizar a intervenção do Poder Judiciário na concessão de benefícios:

- o INSS tem buscado a melhoria do processo administrativo por meio da elaboração de Instruções Normativas que visam uniformizar a análise do processo administrativo; treinamentos aos servidores com o objetivo melhorar a qualidade da análise dos requerimentos administrativos, bem como, do próprio atendimento nas unidades do INSS;

- através de alterações em seus fluxos e sistemas de trabalho visando à automação do atendimento, reduziu substancialmente o grau de subjetividade envolvida no processo de reconhecimento de direitos, que poderia ensejar questionamentos judiciais. São exemplos de medidas que concretizam essa diretriz gerencial: o INSS Digital, o Meu INSS, o cruzamento de base de dados entre sistemas, reformulação do reconhecimento de atividade rural, dentre outras;

- faz-se menção, ainda, à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15, de dezembro de 2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente com vistas a mitigar a judicialização em relação a tais benefícios;

- noutro pórtico, o recurso administrativo passou a ser processado por meio eletrônico, medida que visa incentivar e agilizar tanto a sua interposição quanto a respectiva análise pelas Juntas de Recursos. Quanto a estes órgãos julgadores,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

importante ressaltar o retorno dos médicos peritos aos seus quadros, o que possibilita a melhoria da análise das impugnações relacionadas aos benefícios por incapacidade. Tudo na busca do fortalecimento do processo administrativo para torná-lo mais atrativo ao segurado do que o recurso às vias judiciais;

- menciona-se, também, a criação das Agências de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ em cada Gerência Executiva em todo Brasil, com objetivo específico não só de uniformizar o cumprimento das ações judiciais, mas também de fornecer os subsídios necessários para uma melhor defesa da Autarquia, evitando-se condenações indevidas, no bojo dos processos judiciais.

Convergência esta que ensejou também a internalização das teses pacificadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, pelas normas administrativas editadas dentro da Casa, evitando-se o ajuizamento de ações que certamente o INSS terá resultado negativo. Neste sentido destaca-se a recente elaboração do Manual de Aposentadoria Especial, editado pela Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT e aprovado por esta Presidência do INSS, por meio da Resolução nº 600/2017, o qual, dentre outras incorporações de entendimentos judiciais, adequou o processo de reconhecimento de atividades especiais ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 664.335, repetindo expediente já adotado em outros atos normativos, como, por exemplo, a Instrução Normativa nº 77/2015, constantemente alterada para adaptação aos entendimentos mais recentes do Judiciário; e

- por fim, rememora-se ainda a celebração de acordos com o Poder Judiciário para que os juízes que atuam em matéria previdenciária possam ter acesso mais facilitado às informações dos segurados por meio da disponibilização de consulta aos bancos de dados geridos pelo INSS, notadamente o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ressaltando-se quanto ao ponto o recentíssimo Acordo de Cooperação Técnica (ACT), celebrado entre a Autarquia, a Secretaria de Previdência e o Conselho da Justiça Federal (CJF), para troca de informações previdenciárias.

Nada obstante, em que pesem as medidas adotadas, não se pode olvidar que o nosso Constituinte adotou o denominado modelo inglês (ou da unicidade) de jurisdição, assegurando aos cidadãos brasileiros o amplo e irrestrito acesso à Justiça, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da CF.

3. Destacando o novo Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, em seu art. 14, inciso III, alínea "h", Anexo I, compete ao INSS, por meio da sua Diretoria de Benefícios, monitorar a operacionalização dos benefícios. E, especificamente em seu Regimento Interno, Portaria MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009, em seu art. 180, I, alínea "g", Anexo I, cabe ao Serviço, à Seção e ao Setor de Benefícios de cada



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

uma das Agências da Previdência Social realizar o monitoramento operacional de benefícios.

Cabe salientar ainda que já ocorreu uma inovação de controle trazida pela Lei nº 13.457/17, que alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social no sentido de permitir convocação do segurado aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, além de sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, já tem um início legislativo de controle mais apurado para a concessão de benefícios concedidos por ordem judicial de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mas claro que cabe um aprimoramento legislativo maior para abranger outros benefícios.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESPOSTAS AO SENADOR HÉLIO JOSÉ

1. Em face do disposto na Lei nº 13.341, 29 de setembro de 2016, o INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela, percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.
2. Indiscutivelmente, a recessão econômica produziu efeitos deletérios sobre a arrecadação pública; notadamente a do sistema previdenciário. Milhões de empregos foram ceifados entre 2014 e 2016, vislumbrando-se uma melhora deste quadro, apenas, neste ano de 2017. Assim, conjunturalmente, pode-se dizer que a retração da economia produziu impactos sobre as estatísticas do setor. No entanto, há razões estruturais ainda mais relevantes a justificar as dificuldades relativas à sustentabilidade do sistema. Duas delas são conquistas civilizatórias que precisam ser celebradas, quais sejam o aumento da longevidade do nosso povo e o maior grau de conhecimento do cidadão acerca dos seus direitos e da fruição daquilo que a Lei lhe assegura. Outras causas são o aumento da automação e a perda de postos de trabalho que tal fenômeno encerra e a queda da taxa de fecundidade das mulheres brasileiras, que conduz à redução no número de pessoas em idade economicamente ativa.
3. Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, o INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela, percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.
4. O INSS faz o monitoramento operacional dos benefícios indevidos, vindos de apuração ou análise da Procuradoria, da Corregedoria, da Ouvidoria, de órgãos externos, como Tribunal de Contas da União – TCU, Controladoria-Geral da União - CGU e realiza por meio de batimento de dados, muitas vezes com indícios de fraudes.

E com a inovação de controle trazida pela Lei nº 13.457/17, que alterou a Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao permitir a convocação do segurado aposentado por invalidez para avaliação de suas condições, concedida judicial ou administrativamente, além de sempre que possível, no ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício, possibilitou ao médico perito maior controle até para identificar possíveis fraudes no recebimento destes benefícios.

Cumpre destacar que existe na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária - COINP, órgão central responsável pela produção de conhecimentos estratégicos visando à identificação de fatos ou situações que possam ocasionar prejuízos ao patrimônio previdenciário e pela execução de ações de combate à fraude estruturada.

Além das denúncias, o trabalho dessa Inteligência Previdenciária aplica recursos tecnológicos de mineração de dados na detecção e na investigação dos ilícitos, que permitem o monitoramento permanente de indicadores de inteligência relacionados às tipologias de fraudes conhecidas. Essa tarefa conta ainda com a parceria dos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência, a CGU e TCU, numa conjugação de esforços que agrupa valioso valor aos relatórios produzidos pela inteligência.

Para se ter uma ideia foram realizadas forças tarefas previdenciária no ano de 2016, com ações conjuntas, prisões em flagrantes, mandados de prisão, mandados de busca e apreensão, intimações, mandados de conduções coercitivas, no total de 1.675 (mil, seiscentos e setenta e cinco) operações, com prejuízo estimado de R\$ 136.633.277,62 (cento e trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo uma estimativa de economia proporcionada em R\$ 292.644.991,13 (duzentos e noventa e dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e treze centavos).

Já nesse ano de 2017, foram realizadas a quantidade de 826 (oitocentos e vinte e seis) operações de combate à fraude, tendo um prejuízo estimado de R\$ 56.594.745,51 (cinquenta e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), economia estimada proporcionada em R\$ 149.559.780,74 (cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos).

5. A Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, foi a responsável por dar origem ao Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI, que consiste na realização de perícia médica nos beneficiários de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez mantidos sem perícia médica há mais de dois anos. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que finalmente concretizou a instituição do programa por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Revisar os Benefícios por Incapacidade de Longa Duração, assim considerados os mantidos há mais de dois anos sem perícia, para comprovar a



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

permanência da incapacidade para o trabalho é mais que uma necessidade; é uma obrigação, e os números alcançados desde o início do Programa comprovam esta assertiva.

A título de ilustração, quando a MP nº 739, de 2016, teve sua vigência encerrada em 7 de novembro de 2016, tinham sido realizadas 22.400 (vinte e duas mil e quatrocentas) perícias. Deste total, 17.800 (dezessete mil e oitocentos) benefícios por incapacidade foram cessados, o que representou uma taxa de reversão de 79,5% e uma economia de R\$ 292,3 milhões.

Quando da edição da Medida Provisória nº 767, de 2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, eram mais de 1.535.077 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil e setenta e sete) segurados que precisavam realizar nova perícia, sendo 530.191 (quinhentos e trinta mil cento e noventa e um) beneficiários de auxílio-doença e 1.004.886 (um milhão quatro mil e oitocentos e oitenta e seis) beneficiários de aposentadoria por invalidez. Por sua natureza temporária, os primeiros segurados convocados foram os que estavam em gozo de auxílio-doença.

Até de julho de 2017, mais de 435.000 (quatrocentos e trinta e cinco mil) cartas foram enviadas e 200.000 (duzentas mil) perícias realizadas. Em 144.650 (cento e quarenta e quatro mil seiscientos e cinquenta) casos já não havia a incapacidade para o trabalho no ato da perícia, corrigindo de imediato o fato de estar sendo pago auxílio-doença a quem não apresentava incapacidade para o trabalho. Em outros 15.000 (quinze mil) benefícios foi identificado que em noventa dias, em média, a incapacidade seria cessada. Portanto, em apenas vinte porcento dos benefícios restou comprovado que sua manutenção era devida.

Cerca de 32.000 (trinta e dois mil) benefícios foram convertidos em aposentadoria por invalidez, e outros 5.000 (cinco mil) encaminhados para a reabilitação profissional, que tem por função a inserção do segurado no mercado de trabalho em uma função que condiga com sua atual condição física, comprovando que a intenção das revisões é assegurar direitos, não tolhê-los.

A economia anual estimada já ultrapassa R\$ 2.600.000,00 (dois bilhões e seiscientos milhões) de reais. As revisões vêm fazendo justiça com o trabalhador, quando pelo princípio da solidariedade vigente na Previdência brasileira, quem contribui atualmente paga os benefícios de quem não mais contribui, a exemplo daqueles que recebem auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Até o encerramento do Programa, que está previsto para o fim de 2018, estima-se que será alcançada uma economia de R\$ 17 (dezessete bilhões) de reais. Ainda, espera-se que o número de benefícios pagos mensalmente, que antes do início da revisão chegou a 1,8 milhão de beneficiários, diminua para 1 milhão. Esta é a projeção final que corresponde ao ponto de equilíbrio futuro de pagamento de auxílios-doença/mês.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, não nos restam dúvidas que o PRBI também está trazendo mais celeridade e eficácia à revisão dos benefícios implantados ou reativados por decisão judicial, tendo em vista que este tipo de benefício está incluído no rol daqueles que estão sendo revistos de acordo com o disciplinado na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

6.

- a) Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, o INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.
- b) A minha visão pessoal é a de que o *lócus* adequado para esse tipo de discussão é o Congresso Nacional, onde se encontram os legítimos representantes do povo brasileiro. Não obstante, creio que uma miríade de debates travados em ambientes acadêmicos, associativos e midiáticos ajudaram e vão continuar ajudando na missão de informar a população acerca da proposta, sobretudo pelo Poder Executivo e no esforço de aprimoramento das teses com vistas a garantir a higidez futura do sistema e os mais legítimos anseios do cidadão brasileiro.
- c) Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, O INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.
- d) A PEC nº 287/2016 encaminhada pela Presidência da República obedeceu ao ordenamento constitucional brasileiro que não determina ou condiciona nenhum ato prévio ao Representante do Poder Executivo.

Com efeito, o art. 60 da Constituição Federal estabelece o procedimento e os limites que devem ser seguidos pelo Poder Constituinte Reformador, não havendo no mencionado dispositivo quaisquer restrições à emissão de projeto de alteração constitucional oriundo do Chefe do Poder Executivo para o Congresso Nacional.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ora, e nem poderia ser de outro modo, haja vista que é função precípua do Poder Legislativo, legítimo representante da população nacional, discutir e deliberar de forma ampla e irrestrita os projetos de alteração do texto maior. Pensar de modo diverso seria promover uma ingerência do Poder Executivo junto ao Poder Legislativo, o que consubstanciaria afronta ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, preconizado no art. 2º da CF.

Nesse sentido, ao Conselho Nacional de Previdência Social compete o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas que são realizados pela administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados à clientela previdenciária, sem que isto importe na necessidade de o Presidente da República condicionar o exercício de suas competências constitucionais à oitiva prévia do Conselho, o qual pode ser ouvido, inclusive, *a posteriori*, mediante a análise dos resultados da política pública.

e) Mesma resposta referente ao item “d”.

f) Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, o INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela, percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.

Respostas aos Mitos 1, 2 e 3

Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, O INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.

Resposta Mito 4.

De acordo com a Lei nº 11.457, de 2007, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a cobrança das dívidas previdenciárias por meio do ajuizamento das ações de execução fiscal, de modo que o INSS não dispõe dos dados solicitados, os quais podem ser obtidos no referido Órgão.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Respostas aos Mitos 5, 6 e 7

Em face do disposto na Lei nº 13.341, de 2016, O INSS tem o papel institucional de executar os serviços previdenciários. Nesse sentido, ao fazer a análise do questionamento em tela percebe-se que tais esclarecimentos podem ser mais bem prestados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda que, segundo o mesmo dispositivo legal, é o responsável institucional pela formulação de políticas públicas de Previdência Social.